

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 6788, DE 2016

Dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 46. Fica estruturada a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituída pelos seguintes cargos:

- I - Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível superior;
- II - Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível intermediário; e
- III – Cargo de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil, de nível auxiliar.

Art. 47. Os cargos a que se refere o art. 46 são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo X.

Art. 48. São atribuições dos cargos:

- I - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil:
 - a) exercer e acompanhar a realização de atividades técnicas e especializadas, de nível superior e de atividades de atendimento ao cidadão, inclusive aquelas relativas à implementação de políticas em sua área de atuação;
 - b) auxiliar o exame de matérias e processos administrativos; e
 - c) realizar estudos e pesquisas;
- II - Técnico da Receita Federal do Brasil: realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos cidadãos, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III – de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil; realizar atividades de apoio administrativas de nível auxiliar internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo apoio ao público externo e interno.

Art. 49. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 50. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se refere o art. 46 serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observada, entre outros requisitos para promoção no cargo, a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 51. A remuneração dos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 46 desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XII; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, conforme Anexo XII.

Parágrafo único. A implementação do disposto no caput fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 52. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil - GDRFB, devida aos servidores integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput serão estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente.

§ 2º A GDRFB será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XII.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDRFB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDRFB será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. 53. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da

entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 54. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDRFB que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá cinquenta por cento da Gratificação de desempenho no período.

Art. 55. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 56. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDRFB calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XII, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 57. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDRFB, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 58. O servidor perceberá a gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDRFB;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDRFB.

Art. 59. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em efetivo exercício das atividades

inerentes a suas atribuições no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança, ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDRFB calculada conforme o disposto no § 3º do art. 52;

II - quando investido função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 60. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação perceberá a GDRFB da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDRFB calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDRFB em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de lotação da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade que não disponha de sistemática de apuração de desempenho institucional ou para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDRFB.

Art. 61. Para fins de incorporação da GDRFB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, em valor correspondente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe em que se der a aposentadoria, observado reposicionamento posterior estabelecido em lei específica; e

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 2012.

Art. 62. A GDRFB não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 63. Os titulares de cargos da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do órgão de lotação nas seguintes hipóteses:

- I - requisição para a Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e
- II - cessão para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão equivalente ao Grupo- DAS de nível igual ou superior a 4, em órgãos ou entidades da União.

Art. 64. A Lei nº 11.907, 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput do art. 258 que não exerçerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

....."(NR)

Art. 65. Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Art. 66. Os ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de Técnico da Receita Federal do Brasil e de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil não fazem jus à Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 1992.

Art. 67. Ficam enquadrados:

I - no cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11907, de 2 e fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação desta lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem;

II - no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11907, de 2 e fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação desta lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem; e

III – de Auxiliar-Técnico da Receita Federal do Brasil, os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, na forma do art. 229 da Lei nº 11907, de 2 e fevereiro de 2009, cujos ocupantes se encontrem em efetivo exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data da publicação desta lei e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento a que se refere o caput será automático, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontravam na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 2º no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 4º O enquadramento de que trata o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o caput.

Art. 68. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil da Secretaria da Receita Federal do Brasil para outros órgãos e entidades, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO XXX DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art.XXX - O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda atende o interesse do SINDIFAZENDA, que representa os servidores administrativos do Ministério da Fazenda e dos associados da UNASLAF, que representa os servidores originários da extinta secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a Receita Federal do Brasil há 10 anos por força da Lei 11457 de 2007.

Tal emenda insere na Carreira de Suporte as Atividades Tributárias e Aduaneiras os servidores integrantes do Ministério da Fazenda integrantes do PECFAZ lotados e em exercício na Receita Federal do Brasil e dá o adequado aproveitamento aos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a RFB que integram o seu quadro de pessoal desde maio de 2007 transformando os seus cargos no Cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa medida vai de encontro a solução apresentada pelo Executivo para todos os demais servidores da Receita Federal e da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, todos tiveram os seus cargos transformados; a única exceção se deu para esses servidores representados pela UNASLAF, razão pela qual essa emenda é justa e legítima.

O texto dessa emenda ao substitutivo aperfeiçoa a redação apresentada pelo eminentíssimo Relator Assis Melo.

Para efetivar essa modificação, apresentamos essa emenda alterando o artigo 67 do substitutivo e inserindo um novo capítulo prevendo alterando o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Essa alteração contemplará pontualmente os servidores redistribuídos originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária redistribuídos para a Receita Federal do Brasil e que não tenham optado pelo retorno ao órgão de origem.

Sala das Comissões em, de junho de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA